

O EMPREGO DO DIREITO INTERNACIONAL NOS CONFLITOS ARMADOS NO SÉCULO XXI: A GUERRA DO IRAQUE E O DIREITO INTERNACIONAL

Pedro Augusto Romão Arboés

Graduado em Ciências Militares. Atualmente instrutor pela Academia Militar das Agulhas Negras.

RESUMO

O presente artigo visa refletir quanto à observância, ou não, das normas do Direito Internacional pelos Estados Unidos, líder da coalizão responsável pela “Operação Liberdade Iraquiana”, em 2003, atentando para os argumentos apresentados quanto ao aparato legal necessário para iniciar a ação militar. Levantou-se a hipótese de que a invasão ao Iraque tenha sido ilegal. Por intermédio de uma pesquisa bibliográfica foram levantados os aspectos inerentes a esse conflito, inseridos no contexto da forte presença de ações terroristas e do perigo quanto ao uso de armas de destruição em massa (ADM). Foi constatada a apresentação de duas linhas de raciocínio para se justificar a intervenção militar: um ampliado conceito de legítima defesa preventiva e uma aplicação das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, envolvendo os conceitos de violação material, automaticidade e autorização implícita no caso em tela. Percebeu-se a frágil base jurídica na qual baseava-se a operação, cabendo considerá-la uma ação ilegal, que ocorreu à margem do que prescreve, principalmente, a Carta da ONU – causa da grande polêmica, em âmbito global, gerada, à época, em torno do conflito.

Palavras-chave: Guerra do Iraque. Legalidade. Carta da ONU.

ABSTRACT

This article aims to reflect on whether or not compliance with the norms of international law by the United States, leader of the coalition responsible for "Operation Iraqi Freedom", in 2003, paying attention to the arguments presented for the legal apparatus necessary to initiate it. military action. The hypothesis was raised that the invasion of Iraq was illegal. Through a bibliographic research the inherent aspects of this conflict: raise inserted in the context of the strong presence of terrorist actions and the danger regarding the use of weapons of mass destruction. Two argues were used to justify military intervention: an expanded concept of self-defense and an application of UN Security Council resolutions, involving the concepts of material violation, automaticity and implicit authorization in the present case. The fragile legal basis on which the operation was perceived, and it should be considered an illegal action, which occurred out of what the UN Charter prescribes - the cause of the great global controversy at the time generated around this conflict.

Keywords: Iraq war. Legality. UN Charter.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a guerra é um de nossos principais problemas, se não o mais importante deles. As guerras sempre estiveram presentes na história da humanidade. Os motivos que levaram povos a empregar a força para resolver seus problemas são os mais diversos: recursos, prestígio e poder, segundo o livro *Da Guerra* de Clausewitz.

Há uma interessante definição de guerra formulada por um dos maiores estrategistas militares da história: “a guerra é a continuação da política por outros meios” (CLAUSEWITZ *apud* BYERS, 2007, p. 12). O uso indiscriminado da força ao longo da história mostra que a guerra já foi a forma predileta dos Estados mais poderosos resolverem seus conflitos, em detrimento de meios pacíficos.

A partir do momento em que a força começa a reinar nas relações interestatais, surge a necessidade de se regulá-la e isto vem a ser feito pelo Direito Internacional Público, que vem a ser definido por Celso D. Mello como “o conjunto de normas que regula as relações externas dos atores

que compõem a sociedade internacional” (2004, p. 77), determinando ainda quem são esses atores: “Estados, organizações internacionais, o homem, etc.” (2004, p. 77).

O autor Michael Byers fala acerca de suas fontes: o direito consuetudinário internacional e os tratados. Ele explica o direito consuetudinário como o seguinte:

existem duas fontes principais do direito internacional, sendo a primeira o direito consuetudinário internacional, um corpo de leis informal e sem expressão escrita que deriva da conjugação de “práticas de Estado” com a *opinio juris*. Práticas de Estado são aquilo que os governos dizem e fazem; a *opinio juris* vem a ser a convicção, por parte dos governos, de que sua conduta é justa, determinada pelo direito internacional (BYERS, 2007, p. 14).

Quanto aos tratados, afirma-se que:

os tratados são a segunda principal fonte do direito internacional. Constituem instrumentos escritos e contratuais adotados por dois ou mais países com o objetivo de criar direitos e obrigações impositivos, sendo depositados junto a uma terceira parte, que hoje em dia costuma ser o secretário-geral da ONU. Os tratados podem ser designados por uma variedade de nomes, entres eles “carta”, “convenção”, “convênio”, “trocar de notas” ou “protocolo” (BYERS, 2007, p. 15).

Hoje, a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) é o mais importante tratado firmado entre os países do mundo, sendo responsável, dentre outras questões, por regular o emprego da força por parte de seus signatários. Por essência ela é contra quaisquer práticas violentas. Criada à época da 2ª Guerra Mundial, ela foi uma forma encontrada pelos Estados de evitar um novo conflito de tamanhas proporções e reparar os danos causados a milhões de pessoas envolvidas no cenário da guerra:

a criação da Organização das Nações Unidas se deu em um momento ainda mais complicado e dramático do que aquele encontrado quando do surgimento da Liga das Nações. A Segunda Guerra Mundial foi mais mortífera, mais dura e trouxe à baila o poder destrutivo das armas nucleares (ÁVILA; RANGEL, 2009, p. 124).

O Artigo 2 determina a forma através da qual os signatários deverão agir frente a desavenças internacionais: “4. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais” (ONU, 2001, p. 6).

Fundamentado na Carta das Nações Unidas, só há duas situações para usar forças armadas em conflitos interestatais: mediante autorização do Conselho de Segurança da ONU, através de suas resoluções, ou mediante invocação do direito inerente à legítima defesa, cabível apenas para um Estado vítima de investida atual e injusta por parte de outro.

O Artigo 42 estabelece as medidas envolvendo o emprego da força, de tropas militares, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacional:

no caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 (É artigo 41 ou 42?) seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas (ONU, 2001, p. 26).

Quanto ao direito inerente à legítima defesa é interessante ressaltar que “para se configurar, é necessário que haja um ataque armado injusto e atual, bem como que a defesa não ultrapasse a agressão” (MELLO, 2004, p. 454). No Artigo 51 da Carta da ONU, observa-se o seguinte:

nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da

segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais (ONU, 2001, p. 30-31).

Portanto, nesse caso, não há necessidade da autorização do Conselho de Segurança para o desencadeamento da operação. O texto deixa explícito que, sendo vítima de uma agressão, o Estado ofendido não precisa esperar a reunião do CSNU e sua conseqüente apreciação do fato para tomar alguma atitude contra o agressor, de formar a agilizar uma resposta imediata do Estado ofendido, devendo este comunicar ao Conselho quando tomar atitudes com base nesse princípio.

Apesar de todo o esforço da comunidade internacional, ainda hoje se recorre ao emprego de tropas militares durante a resolução de litígios entre países conflitantes, mesmo em situações que não configurem aquelas autorizadas pela Carta. Foi o caso da 2ª Guerra do Golfo em 2003.

Para o governo norte-americano, certamente, os efeitos do “11 de setembro” levaram o País a redefinir sua postura perante a sociedade internacional. O evento mostrou o quão a superpotência mundial é vulnerável a ataques de elementos insatisfeitos com suas ações pelo mundo. Táticas terroristas mostraram-se eficazes ao atacar os Estados Unidos no seu simbólico coração econômico. Adrian Gilbert acrescenta o seguinte:

a destruição das torres gêmeas do World Trade Center por um grupo de terroristas da organização Al Qaeda, em 11 de setembro de 2001, agravou como nenhum outro evento as preocupações mundiais com o terrorismo. Em 30 de janeiro de 2002, o presidente dos EUA, George W. Bush, declarou que o Iraque, juntamente com o Irã e a Coreia do Norte, integrava o “eixo do mal”, por ter em seu poder armas de destruição em massa e apoiar o terrorismo internacional (GILBERT, 2003, p. 302).

Segundo Michael Byers, a coalizão liderada pelos norte-americanos invocou os seguintes argumentos para iniciar a “Operação Liberdade Iraquiana”: “um alargado conceito do direito de legítima defesa preventiva e a aplicação de resoluções do Conselho de Segurança da ONU” (2007, p. 13).

2 LEGÍTIMA DEFESA PREVENTIVA

Costumeiramente, o recurso à legítima defesa somente é válido para se contrapor a um ataque inicial por parte do agressor. Há ainda as seguintes observações a serem realizadas:

além do critério de "necessidade e proporcionalidade" do direito consuetudinário internacional, foram adotadas três outras restrições: 1) qualquer Estado só poderia agir em legítima defesa se fosse submetido a um "ataque armado"; 2) os atos de legítima defesa deveriam ser imediatamente relatados ao Conselho de Segurança; e 3) o direito de reagir estaria cancelado assim que o Conselho entrasse em ação (BYERS, 2007, p. 74).

No direito, a mudança do entendimento acerca de determinada situação pode evoluir, assim como ocorreu com o próprio emprego da força contra outros países, que hoje se entende que deva ser limitado por normas e regulado por organismos internacionais. Apesar da velocidade com que o conhecimento é difundido e modificado no século XXI, há de ser acertar que o costume jurídico não é algo que se muda no mesmo ritmo.

Os atentados daquele fatídico dia 11 de setembro de 2001, por exemplo, trouxeram mudanças quase que imediatas à população norte-americana:

nos Estados Unidos, eles provocaram uma revolução, mudando as atitudes da população e redirecionando a política do país. Antes do 9/11, o povo norte-americano, embora em grande parte ignorante em relação ao mundo exterior, via esse mundo com olhos benevolentes; depois do 9/11, passou a ver inimigos em toda parte (KEEGAN, 2005, p. 14).

A ascensão do Governo de George W. Bush trouxe consigo uma nova noção do que seria o direito à legítima defesa, que de maneira ampla é a “manifestação de um direito de conservação do Estado” (FAUCHILLE *apud* MELLO, 2004, p. 453). Argumentava-se que as novas incertezas do cenário da guerra deveriam resultar em uma nova interpretação de tal direito:

desde 2002, os Estados Unidos tentam arrogar-se um direito de ação preventiva em legítima defesa que abarca situações mais remotas e incertas, particularmente as decorrentes da dupla ameaça do terrorismo globalizado e das armas de destruição em massa. Embora seja altamente polêmica, a chamada “Doutrina Bush” veio a ser endossada por vários países, notadamente a Rússia e Israel (BYERS, 2007, p. 19).

O Presidente Bush inicia, a partir desse momento, a tentativa de coagir os demais países a retroagirem ao costume aplicado antes da Carta da ONU, permitindo os EUA invadir o Iraque mesmo sem ter sido alvo de uma agressão: “devemos levar a batalha até o inimigo, impedir seus planos e fazer frente às mais graves ameaças, antes mesmo que se materializem” (BUSH *apud* BYERS, 2007, p. 98).

Sem dúvida alguma, o terrorismo e as ADM são problemas gravíssimos que merecem atenção especial. Entretanto, frente a essas novas ameaças, “o que se deve fazer, com base na Carta das Nações Unidas, é recorrer à apreciação do Conselho de Segurança, em vez de dar azo a ações unilaterais de uso da força por parte dos Estados” (PINHEIRO, 2009).

A adoção do direito consuetudinário anterior a 1945 pode trazer um caráter ambíguo da jurisdição, permitindo que o poder e a influência desempenhem papéis ainda maiores na aplicação da lei, de tal forma que atender ou não à carta da ONU passe a ser uma decisão adotada unilateralmente ou por um grupo de Estados. Como consequência os países mais poderosos passarão a influenciar ainda mais os demais, seja na política ou economia:

a lei sobre legítima defesa continuaria tendo aplicação genérica – ficando disponível como ferramenta diplomática a ser empregada contra Estados fracos –, ao passo que os países mais poderosos teriam mais liberdade para agir como bem quisessem (BYERS, 2007, p. 103).

Isso significa dizer que o uso da legítima defesa preventiva só seria possível por parte das grandes potências. Além do mais, há de se ter em mente que a adoção de tal medida abre jurisprudência para diversos outros casos:

ao estender o alcance das situações nas quais os países podem recorrer à força sem autorização do Conselho de Segurança, qualquer ampliação do direito de legítima defesa necessariamente diminui a frequência com que o Conselho é chamado a agir. Os Estados Unidos, ao pressionarem por esta e outras ampliações do direito de legítima defesa, não só aumentam sua própria liberdade de agir como diminuem o papel e a autoridade das Nações Unidas. O pragmatismo pode ser atraente, mas tem um preço (BYERS, 2007, p. 79).

Observa-se que os próprios norte-americanos poderiam tornar-se vítima de um ataque por parte do Iraque, a partir do momento que este se sentisse ameaçado pelas acusações e ameaças acerca de possíveis retaliações por parte do Governo dos EUA. Dessa forma, antes de se aceitar tal entendimento sobre a legítima defesa, cabem as seguintes reflexões:

“Quem decidiria que uma possível ameaça justifica a ação preventiva? Como se proteger de intervenções militares oportunistas justificadas por uma capa de legítima defesa preventiva? (...) E não será que a adoção desse direito levaria possíveis países-alvo a atacar primeiro, decidindo utilizar em vez de perder suas armas biológicas, químicas e nucleares?” (BYERS, 2007, p. 99).

Constata-se que, em se tratando de uma tentativa de mudança do direito consuetudinário internacional, a própria ausência de apoio por parte da comunidade internacional à nova interpretação do direito à legítima defesa possui força suficiente para configurar sua ilegalidade. É inconcebível apoiar uma ideia que incentive o início de novos conflitos ao redor do mundo, indo de encontro a todos os esforços feitos após a 2ª Guerra Mundial objetivando a manutenção da paz mundial.

3 APLICAÇÃO DE RESOLUÇÕES DO CSNU

“As resoluções das organizações internacionais constituem uma das mais modernas fontes do DI e surgem como um ato unilateral.” (MELLO, 2004, p. 308). As Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) são normas vinculantes, possuindo força suficiente para obrigar os signatários da Carta a obedecê-las.

A justificativa para a invasão baseada nas Resoluções do CSNU remonta às Resoluções 678 e 687, referentes à Guerra do Kuwait, em 1991, e à Resolução 1441, de novembro de 2002. Quanto à última é interessante deixar claro que:

a resolução não autorizava expressamente o emprego da força contra o Iraque, mas efetivamente corroborava, de certa maneira, o argumento de que uma anterior autorização, concedida em 1990, voltava a ter vigência em consequência das "violações materiais" cometidas pelo Iraque em relação à resolução de cessar-fogo de 1991 (BYERS, 2007, p. 103).

A primeira delas, a 678, foi “adotada pelo Conselho de Segurança da ONU após a invasão do Kuwait pelo Iraque em 1990, autorizando os países-membros da ONU a ‘usar todos os meios necessários (...) para restabelecer a paz e a segurança na região’.” (BYERS, 2007, p. 61). Em respeito a essa resolução foi organizada a coalizão responsável por acabar com o conflito na região.

Entende-se que a Resolução 678 foi suspensa pela Resolução 687, que veio logo depois da 1ª Guerra do Golfo e seu respectivo cessar-fogo. Sobre a última John Keegan acrescenta o seguinte:

criada para legalizar a ação militar, caso o Iraque insistisse em adquirir ou desenvolver armas de destruição em massa ou meios de utilização dessas armas (vale lembrar que os resultados da Primeira Guerra do Golfo não haviam permitido às forças de coalizão vitoriosas a oportunidade de inspecionar os núcleos de armamentos do Iraque), essa resolução exigia, de forma incondicional, “a destruição, remoção e desmonte de armas químicas e biológicas e de todos os estoques de agentes e subsistemas e componentes relacionados, e de todas as instalações de pesquisa, desenvolvimento, suporte e fabricação de tais itens; e de todos os mísseis balísticos com alcance maior do que 150km e peças relevantes relacionadas a eles, além de instalações de produção e reparo” (KEEGAN, 2005, p. 133).

As polêmicas acerca das investigações de inspetores da ONU no território iraquiano corroboraram para o entendimento que o País estava incorrendo em uma “violação material” dos termos a ele propostos através da Resolução 687, referentes ao cessar-fogo e compromisso de desarmamento realizado ao fim da Guerra do Kuwait.

Essa argumentação, incentivada majoritariamente pelo Governo norte-americano, foi fortalecida pela adoção em 8 de novembro de 2002, por parte do CSNU, da Resolução 1441:

segundo ela, o Iraque continuava “descumprindo objetivamente” a Resolução de 678 de 1990 e todas as resoluções subsequentes relacionadas a essas normas. A nova resolução exigia que o Governo do Iraque comprovasse que não mais possuía armas de destruição em massa e cooperasse com os inspetores da UNMOVIC. E dava a Saddam uma “última oportunidade” de colaborar. Alertava, ainda, que, caso não cooperasse, haveria “sérias consequências” (KEEGAN, 2005, p. 135).

Os países interessados na investida militar no Iraque deram início aos trabalhos para a intervenção, interpretando de maneira arbitrária a Resolução, baseados no conceito de violação material e de autorização implícita:

argumentou-se então que o fato de o Iraque não ter cooperado plenamente, inclusive em fevereiro e março de 2003, quando se recusou a permitir que cientistas ligados à fabricação de armas fossem entrevistados fora do país, constituía mais uma violação material da Resolução 687, autorizando o emprego da força (BYERS, 2007, p. 61).

Em primeiro lugar, constata-se “um descompasso total entre o que os norte-americanos e ingleses esperavam obter com a inspeção, a forma como o Iraque se dispunha a cooperar com os

métodos da UNMOVIC e o que ela tentava fazer” (KEEGAN, 2005, p. 140-141), tendo em vista a real impossibilidade iraquiana de “cooperar plenamente” com a resolução:

a UNMOVIC pretendia inspecionar um país do tamanho da França, a fim declará-lo livre de armas de destruição em massa; o Governo iraquiano preocupava-se em fornecer documentos escritos que comprovassem que ele nada tinha a esconder; os Estados Unidos e a Inglaterra queriam provas materiais de que todas as armas de destruição em massa do Iraque haviam sido eliminadas. Este último objetivo, sem uma ocupação física do país, era inalcançável. A UNMOVIC estabeleceu para si própria uma meta impossível de cumprir; e o Iraque, mesmo que fornecesse toda a documentação possível, não tinha credibilidade.

A Resolução 687, quando trata do emprego da força, refere-se ao Conselho de Segurança da ONU e ao Iraque, que eram os dois envolvidos no conflito de 1991, não cabendo aos Estados Unidos evocar unilateralmente o direito a invadir o Iraque depois de mais de 10 anos.

Quanto à Resolução 1441, há de se inferir que não foram especificadas quais seriam as “sérias consequências” às quais estaria sujeito o Iraque. Certamente uma intervenção militar é considerada uma “séria consequência”, entretanto este não é o termo costumeiramente utilizado pelo CSNU quando há a intenção de alertar algum estado quanto à possibilidade de uma ação militar em seu território. Não houve a autorização do “uso dos meios necessários para restabelecer a paz”, expressão normalmente escolhida para se referir ao emprego da força.

Percebe-se, portanto, certa ambiguidade nesta resolução. Ao passo que há uma ameaça ao Iraque, não se autoriza explicitamente o uso da força para reajustar as atitudes do governo, não cabendo, ainda, a automaticidade a ela inferida pelos membros da coalizão que prontamente desenvolveram a “Operação Liberdade Iraquiana”:

com efeito, após sua adoção, todos os membros do Conselho de Segurança, inclusive os Estados Unidos e a Grã-Bretanha, confirmaram publicamente que a resolução não contemplava qualquer “automaticidade” – com isto querendo dizer, presumivelmente que não seria possível recorrer ao uso da força se não fosse adotada uma nova resolução (BYERS, 2007, p. 62).

Dessa forma, observa-se que o argumento baseado na aplicação das Resoluções do CSNU possui uma base legal muito frágil, cabendo considerar ilegal a atuação dos Estados Unidos. A permissão para invadir o Iraque, prevista na Resolução 687, foi evocada por um Estado que não fazia jus a ela e que foi concebida uma automaticidade e uma autorização implícita não previstas no texto da Resolução de 1441.

4 CONCLUSÃO

Conforme foi apresentado, a coalizão liderada pelos americanos em 2003 não obedeceu ao Direito Internacional vigente, caracterizando-se como uma ação ilegal. “O imenso poderio dos Estados Unidos implica uma terrível responsabilidade: melhorar o mundo – para todos. Obedecer às exigências do direito de guerra constitui para isto um necessário primeiro passo” (BYERS, 2007, p. 195).

As medidas tomadas pelo governo Bush explicitaram uma interpretação arbitrária das normas, suas atitudes continham uma base jurídica muito frágil. Abriu-se margem para a interpretação de que a ação era, acima de tudo, uma manobra política americana, o que refletiu na falta de apoio pela imensa maioria da comunidade internacional.

Houve uma tentativa de comover os demais países para forçá-los a interpretar a Carta da ONU da forma proposta pelos americanos – muito mais agressiva – podendo abrir precedentes para que outras nações iniciassem campanhas militares por motivos cada vez mais duvidosos. Os americanos, mais uma vez, fizeram uso de sua influência para coagir os demais Estados a apoiarem suas investidas.

Ao passar dos anos, “tem se assinalado que os EUA, devido ao seu grande poder, impõem a criação de um costume conforme os seus interesses. O costume tem acompanhado a sociedade e a

sua formação é cada vez mais rápida” (MELLO, 2004, p. 297). Eles tentaram fazê-lo, dessa vez, com a ampliação do conceito de direito inerente à legítima defesa, abrindo brecha para o uso de maneira preventiva: ataque-se primeiro o inimigo para evitar danos maiores a si posteriormente.

Sabidamente os demais países perceberam que essa interpretação traria um grande dilema para o futuro: quais novas possíveis ameaças justificariam uma ação preventiva? A ampliação desse direito a outros Estados (inclusive potências nucleares) com problemas mal resolvidos em suas fronteiras, o surgimento de ações oportunistas mascaradas com o suposto intuito de defender-se preventivamente, entre outros, seriam graves consequências decorrentes desse novo entendimento.

Quanto à suposta obediência às resoluções do CSNU, percebeu-se que, “na verdade, a ONU tem sempre uma ‘atuação marginal’ nos conflitos que envolvem os Grandes, que por outro lado marginalizam quando se encontram em fase de bom entendimento. A política dos Grandes é, na prática, mais importante do que a sua Carta. Eles marginalizam sempre a ONU.” (MELLO, 2004, p. 665)

Os juristas norte-americanos procuraram explorar brechas polêmicas dentro do costume acerca do respeito às ações do CSNU. Imputaram uma automaticidade e uma autorização implícita não existente na Resolução 1441. Não havia nada escrito externando o desejo do Conselho em adentrar o território iraquiano caso a norma não fosse devidamente respeitada, tampouco se autorizou outros Estados a tomarem a iniciativa das ações antes de uma declaração clara e objetiva da intenção da ONU de utilizar tropas militares contra Saddam Hussein.

Percebe-se que “a questão da legalidade ou ilegalidade é no fundo uma disputa entre os grandes e pequenos Estados” (MELLO, 2004, p. 492). Trata-se de um jogo político em que as potências defendem sua legalidade em determinados casos – como o de defesa nacional – e os mais fracos fazem da não-intervenção um princípio absoluto (MELLO, 2004, p. 492). Cabe, portanto, a seguinte reflexão: “o CS, com o domínio dos EUA, vai se desmoralizar, mais do que no período da Guerra Fria, em que ele ficava paralisado” (OLIVIER RUSSBACH *apud* MELLO, 2004, p. 647).

REFERÊNCIAS

ANDERSON, Jon Lee. A queda de Bagdá: Jornalismo de Guerra. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004. Tradução de Alda Porto.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. NBR 6028: resumos: procedimento. Rio de Janeiro, 1990.

_____. NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2005.

ÁVILA, Rafael; RANGEL, Leandro de Alencar. **A guerra e o direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BOBBIO, Norberto. O problema da guerra e as vias de paz. São Paulo: Editora Unesp, 2003. Tradução de: Álvaro Lorencini.

BYERS, Michael. A Lei da Guerra. Rio de Janeiro: Record, 2007. Tradução de Clóvis Marques.

GILBERT, Adrian. A Enciclopédia das Guerras. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2005.

KEEGAN, John. A Guerra do Iraque. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2005. Tradução de Laís Andrade.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 2 v. Prefácio de M. Franchini Netto.

ONU. Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Rio de Janeiro: UNIC, 06 jul. 2001. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 31 abr. 2014.

PINHEIRO, Leandro Guerreiro C. Guerra do Iraque: análise de sua legalidade frente ao Direito Internacional contemporâneo. Soleis, Rio de Janeiro, 23 mai. 2009. Disponível em: <http://soleis.com.br/artigos_guerra_iraque.htm>. Acesso em: 05 de mar. de 2014.